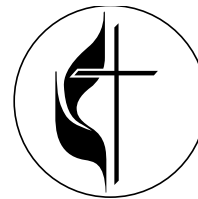


DEFENSOR CRISTÃO DIÁRIO

A Conferência Geral da Igreja Metodista Unida



St. Louis, Missouri

segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019

Vol. 2, N.º 3

Agenda para segunda-feira, 25 de Fevereiro

08:00 – 08:20

Culto

8h20 – 12:30

Sessão da manhã 1

Intervalo

Sessão da manhã 2

12:30 – 13:30

Almoço

13:30 – 18:30

Sessão da tarde 1

Intervalo

Sessão da tarde 2

Culto

18:30

Encerramento

CONSELHO JUDICIAL DA IGREJA METODISTA UNIDA

DECISÃO N.º 1375

REF: Petição de Decisão Declaratória do Concílio dos Bispos sobre a constitucionalidade das petições legislativas 90052 e 90078.

RESUMO

A Petição 90052 é inconstitucional porque infringe o direito da Conferência Anual de votar em todos os assuntos relacionados ao carácter e às relações dos seus membros do clero com a conferência nos termos do ¶33 da Constituição. A Petição 90078 é inconstitucional porque a criação de um Comité do Episcopado Global viola os ¶49 e ¶50 da Constituição.

DECLARAÇÃO DE FACTOS

Em 22 de fevereiro de 2019, o Concílio dos Bispos (doravante Requerente) apresentou um pedido de análise da constitucionalidade das petições legislativas 90052 e 90078, impressas no Defensor Cristão Diário (Edição Antecipada), nas páginas 197 e 211, respectivamente. O Requerente, Lonnie Brooks, o Rev. Keith D. Boyette e Mary Daffin, em nome do Rev. Maxie Dunnam, apresentaram petições na qualidade de Partes Interessadas. Thomas Starnes apresentou uma petição na qualidade de *amicus curiae* em nome de um grupo de chanceleres.

JURISDIÇÃO

O Conselho Judicial tem jurisdição nos termos do ¶ 2609.2 do *Livro da Disciplina da Igreja Metodista Unida de 2016* [doravante *A Disciplina*]. O Requerente tem legitimidade para apresentar este pedido de Decisão Declaratória nos termos da mesma disposição.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1. Constitucionalidade da Petição 90052

A Petição Legislativa 90052 procura alterar o ¶ 362 e o ¶ 2702 com o acréscimo de linguagem que elimine todo o processo de resposta da supervisão “se a queixa alegar que o inquirido está em violação de qualquer disposição do ¶ 2702.1 (b)” e cria “um comité especial de investigação eleito por cada Conferência Geral na sua sessão ordinária” para tratar de queixas judiciais. De acordo com esta proposta, cada Colégio dos Bispos nomeará quatro membros do clero que não são

bispos e quatro membros professos. “Deste conjunto de candidatos, a Conferência Geral irá eleger quatro membros do clero em total conexão e três membros professos para servir como membros do comité especial de investigação.” [sublinhas omitidas]

Na JCD 1296, o Conselho Judicial decidiu que a Conferência Geral não poderia abolir o Comité de Investigação sem violar o direito de um clérigo a um processo justo e devido. É importante ressaltar que a “acção da Conferência Geral de 2012 para eliminar o papel do Comité de Investigação para os membros do clero de uma conferência anual é inconstitucional.” [Ênfase acrescentada].

Nos termos do ¶ 33 da Constituição, a conferência anual é o órgão básico da Igreja e, como tal, tem o direito reservado de votar... em todos os assuntos relacionados ao carácter e às relações dos seus membros do clero com a conferência... com a excepção de que os membros leigos não podem votar em assuntos de ordenação, carácter e relações do clero com a conferência, exceto que os membros leigos do conselho da conferência do ministério ordenado e do comité de investigação podem votar em assuntos de ordenação, carácter e relações do clero com a conferência... [ênfase acrescentada]

Tanto a JCD 1296 como o ¶ 33 estipulam claramente que o Comité de Investigação é eleito *por e para* os membros de uma *Conferência Anual*. Ao retirar este órgão da Conferência Anual e sujeitá-lo à autoridade da Conferência Geral e dos Colégios dos Bispos, a Petição 90052 infringe o direito constitucional de uma conferência anual, particularmente dos membros clérigos e leigos do Comité de Investigação para votar em todos os assuntos relacionados ao carácter e às relações dos seus membros do clero com a conferência e é, portanto, inconstitucional.

2. Constitucionalidade da Petição 90078

Ao alterar o ¶ 512, a Petição 90078 procura criar um Comité do Episcopado Global para tratar de (1) pedidos de “transferências de bispos entre conferências jurisdicionais ou centrais” [ênfase no original] e (2) o processo de queixa para “quaisquer queixas apresentadas contra bispos que não tenham, alegadamente, cumprido o seu compromisso de acordo com o ¶ 2801.7a ou que, alegadamente,

tenham cometido uma das violações susceptíveis de acusação nos termos do ¶ 2702.1ab”.

A Constituição, no ¶ 49, permite transferências de bispos “de uma jurisdição para outra jurisdição” sob condições específicas, sendo que a quarta é:

(4) Todas essas transferências exigirão a aprovação da maioria dos membros presentes e votantes dos comités jurisdicionais do episcopado nas jurisdições envolvidas. [Ênfase acrescentada] Não há nenhuma disposição paralela para transferências de bispos entre *conferências centrais*. Está além do poder da Conferência Geral preencher esta lacuna. Sem uma concessão clara de autoridade constitucional, as transferências de uma conferência central para outra conferência central e de uma conferência jurisdicional para uma conferência central são constitucionalmente proibidas. A criação do Comité do Episcopado Global também confundiria as responsabilidades dos comités jurisdicionais do episcopado e das conferências centrais.

O ¶50 da Constituição estabelece, na parte relevante:

A conferência jurisdicional elegerá um comité permanente do episcopado que consistirá em um delegado clérigo e um delegado leigo de cada conferência anual, sobre a nomeação da delegação da conferência anual. O comité revisará o trabalho

dos bispos, transmitirá seu carácter e administração oficial e informará suas conclusões à conferência jurisdicional para a acção que a conferência possa considerar adequada ao abrigo da sua garantia constitucional de poder. [Ênfase acrescentada]

A Conferência Geral promulgou legislação no ¶413, que descreve o processo para tratar de reclamações contra bispos. Os parágrafos ¶50 e ¶413 estipulam inequivocamente que o processo de queixa é tratado pela conferência jurisdicional e pelo Comité Jurisdicional do Episcopado. Ao remover este processo da conferência jurisdicional e do Comité Jurisdicional do Episcopado e sujeitá-lo à autoridade do Comité do Episcopado Global, a Petição 90078 directamente viola o ¶50 e é inconstitucional.

PARECER

A Petição 90052 é inconstitucional porque infringe o direito da Conferência Anual de votar em todos os assuntos relacionados ao carácter e às relações dos seus membros do clero com a conferência nos termos do ¶33 da Constituição. A Petição 90078 é inconstitucional porque a criação de um Comité do Episcopado Global viola os ¶49 e ¶50 da Constituição.

23 de fevereiro de 2019

Ruben Reyes estava ausente.

Warren Plowden, primeiro suplente leigo, participou desta decisão.

Membros do Painel de Pesquisa Legislativa Prévia

George Anding
Evelynn S. Catterson
Kay Gaffney Crowe
John A. Kauerauf
Pamela Liston
Rich Marsh
Tom Stanton

Oficiais do Comité Legislativo

Presidente: Joseph Harris, Oklahoma
Vice-Presidente: Betty Kazadi Musau
Secretária: Carlene Fogle-Miller, Flórida

Resultados de Priorização

Título	Número(s) da(s) petição(ões)	Número(s) da(s) página(s) no ADCA	Votos de alta prioridade	Porcentagem de alta prioridade
Recomendações da Wespith – Passivos de Pensão e Alteração do CRSP – Parág. 1504	90016-90017	168-169	518	63,56%
Plano Tradicional (Excepto 90041, 90048)	90032-90040, 90042-90047	182-186, 190-194	459	55,57%
Desfiliação - Taylor - NOVO Parág. 2553	90066	205	412	50,06%
Desfiliação - Boyette - NOVO Parág. 2549	90059	201	406	49,51%
Plano da Igreja Una (Excepto 90015)	90001-90014	164-168	403	48,67%
Desfiliação - Ottjes - NOVO Parág. 2548	90058	201	395	48,41%
Reter o Parágrafo 161.G	90062	202	214	26,13%
Um Plano Simples	90068-90075	207-210	153	18,68%
Um Caminho a Seguir Tradicional com Aplicação Aperfeiçoada das Regras	90052	197	148	18,03%
Uma Saída Graciosa como Caminho a Seguir	90051	197	133	16,24%
Inclusividade	90082	223	107	12,94%
Sexualidade Humana	90083	223	104	12,73%
Inclusividade	90087	231	104	12,70%
Plano de Conferência Conexional (Excepto 90018)	90019-90031	170-182	102	12,44%
Suspensão da Aplicação da Cláusula de Confiança	90056	200	99	12,03%
Casamento	90067	206	87	10,64%
Violações Suscetíveis de Acusação	90088	231	87	10,57%
Definição de Género	90057	200	70	8,54%
Interpretação da Fidelidade no Casamento para Diáconos	90077	210	69	8,42%
Caminho a Seguir Plenamente Inclusivo	90090-90092	233	67	8,18%
Substitui o Parágrafo 161.G	90055	199	64	7,79%
Plano de Uma Disciplina Nova e Unificada	90084	223	61	7,42%
Práticas Sexuais	90089	232	45	5,47%

Conselho Judicial da Igreja Metodista Unida

Decisão N.º 1370

REF: Petição de Decisão Declaratória do Comité Permanente sobre Assuntos das Conferências Centrais relativa à constitucionalidade, ao significado, à aplicação e ao efeito do ¶ 408.1(b) em relação aos parágrafos ¶ 30, ¶ 542.2, ¶ 543.17 e ¶ 2201.2 do *Livro da Disciplina de 2016*.

Resumo

O papel e a função do Comité Permanente sobre Assuntos das Conferências Centrais nos termos do

¶ 2201.2 é o de analisar todas as petições legislativas e resoluções relativas às conferências centrais e recomendá-las directamente à Conferência Geral para adopção. A acção da Conferência Geral para adopção do Item do Calendário 218 sem um relatório do Requerente foi anulada. Não alcançamos a questão da constitucionalidade do ¶ 408.1(b) como adoptado pela Conferência Geral de 2016.

Declaração de Factos

No dia 28 de Julho de 2017, o Comité Permanente sobre Assuntos das Conferências Centrais (o “Requerente”) apresentou uma Petição de Decisão Declaratória relativa às seguintes questões:

1. O ¶ 408.1b do Livro da Disciplina de 2016 da Igreja Metodista Unida está em conflito com o ¶ 30, ¶ 542.2, ¶ 543.17 e ¶ 2201.2, configurando a inconstitucionalidade do ¶ 408.1b? Ademais,
2. Qual é o entendimento do papel e da função do Comité Permanente sobre Assuntos das Conferências Centrais em relação à análise e recomendação de legislação referente às conferências centrais?

Como não cumpriu o prazo para a inclusão na Agenda de Outubro de 2017, a presente Petição foi postergada para a reunião de Outubro de 2018 em virtude do cancelamento da reunião de Abril de 2018 e, em seguida, para a Sessão Especial do Conselho Judicial em Fevereiro de 2019.

Jurisdição

O Conselho Judicial tem jurisdição ao abrigo do ¶ 2610.1 do Livro da Disciplina de 2016 da Igreja Metodista Unida [doravante a Disciplina]. Na qualidade de “qualquer órgão criado ou autorizado pela Conferência Geral”, o Requerente tem legitimidade para apresentar um pedido “acerca de questões relativas ao trabalho de tal órgão ou que o afectem” nos termos do ¶ 2610.2(c).

Análise e Fundamentação

1. Papel e função do Comité Permanente sobre Assuntos das Conferências Centrais

A Conferência Geral definiu a organização, o papel e a função do Comité Permanente sobre Assuntos das Conferências Centrais [doravante o Requerente] nos parágrafos ¶ 2201.1-5. Criou o Requerente para “servir como órgão coordenador para estudar a estrutura e supervisão da Igreja Metodista Unida no seu trabalho fora dos Estados Unidos e seus territórios, assim como os seus relacionamentos com outros órgãos da Igreja” ¶ 2201.1.

O § 2 é relevante aqui ao estabelecer, parcialmente, que:

O comité permanente reunir-se-á pelo menos duas vezes durante o quadriénio com o objectivo de analisar, considerar, e elaborar resoluções e petições relativas às conferências centrais. . . . Analisará e preparará as recomendações que considere necessárias para apresentação directa à Conferência Geral. O comité apresentará o seu relatório e as suas recomendações em conformidade com os prazos estabelecidos para as agências gerais apresentarem petições e resoluções. *Todas as resoluções e petições relativas às conferências centrais apresentadas à Conferência Geral deverão ser encaminhadas para a consideração do comité, e este deverá apresentar as suas recomendações directamente à Conferência Geral.*

¶ 2201.2. [Ênfase acrescentada]

A intenção da Conferência Geral foi de que *todos* os itens legislativos relativos às conferências

centrais fossem encaminhados ao Requerente e por este analisados, com a apresentação de um relatório directamente à Conferência Geral para consideração e acção. Nos termos do ¶ 2201.2, o Requerente está encarregado do processo legislativo no que se refere a assuntos das conferências centrais. Em outras palavras, para serem adoptadas pela Conferência Geral, uma petição ou resolução primeiro deve ser submetida ao processo de triagem do Requerente. É indiscutível que a Conferência Geral de 2016 aprovou a Petição N.º 60974-MH-408-1b como Item do Calendário 218 sem a consideração ou os comentários do Requerente. Consequentemente, sem a análise e recomendação do Requerente, a Conferência Geral não podia ter adoptado 408.1(b) sem violar a sua própria política estabelecida no ¶ 2201.2. A adopção do Item do Calendário 218 foi anulada. O ¶ 408.1(b) da *Disciplina de 2012* é restaurado.

2. Constitucionalidade do ¶ 408.1(b)

Em vista da decisão de anulação da acção de adopção do Item do Calendário 218 pela Conferência Geral, não há necessidade de o Conselho Judicial considerar se o ¶ 408.1(b) é ou não é inconstitucional.¹

Decisão

O papel e a função do Comité Permanente sobre Assuntos das Conferências Centrais nos termos do ¶ 2201.2 são os de analisar todas as petições legislativas e resoluções relativas às conferências centrais e recomendá-las directamente à Conferência Geral para adopção. A acção da Conferência Geral para adopção do Item do Calendário 218 sem um relatório do Requerente foi anulada. Não alcançamos a questão da constitucionalidade do ¶ 408.1(b) como adoptado pela Conferência Geral de 2016.

21 de Fevereiro de 2019

Beth Capen participou da discussão.

Kent Fulton, segundo suplente leigo, foi empossado e votou quando a decisão foi adoptada.

Ruben Reyes estava ausente.

Warren Plowden, primeiro suplente leigo, participou desta decisão.

¹ Somos orientados em nossa abstenção em considerar uma questão constitucional pela linguagem frequentemente citada do Juiz Louis B. Brandeis no seu parecer de concordância na acção *Ashwander v. Tennessee Valley Authority*, 297 U.S. 288 (1936):

Considerações de propriedade, assim como a prática estabelecida de longa data, exigem que nos abstenhamos de considerar a constitucionalidade de uma acção do Congresso, salvo quando obrigados a fazê-lo no devido desempenho da nossa função judicial, quando a questão é levantada por uma parte cujos interesses lhe dão o direito de levantá-la. *Blair v. United States*, 250 U.S. 273, 279, 39 S. Ct. 468, 470.

[...]

O Tribunal não considerará uma questão constitucional, mesmo que tenha sido devidamente apresentada nos registros, quando também existe alguma outra fundamentação para a resolução da questão. Esta regra tem sido aplicada de formas muito variadas. Portanto, se uma questão pode ser decidida com base em um dos dois fundamentos, um envolvendo uma questão constitucional, o outro, uma questão de interpretação jurídica ou direito geral, o Tribunal decidirá apenas o último. *Siler v. Louisville & Nashville R. Co.*, 213 U.S. 175, 191, 29 S.Ct. 451; *Light v. United States*, 220 U.S. 523, 538, 31 S.Ct. 485.

